



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.: 0012716-05.2017.8.14.0000.
TRIBUNAL PLENO.
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
REQUERIDA: MARIA ALDECY DE SOUSA PISSOLATI.
ADVOGADO: LUIS CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS – OAB/PA 9.285.
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, COM DELEGAÇÃO: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. CLARO CONJUNTO DE FATOS QUE ESTABELECEM FAVORECIMENTO NA AÇÃO N. 0010074-48.2012.8.14.0028, QUE TRAMITARAM NA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ.

1. Em todo este contexto, diversos boatos noticiados em blogs e imprensa local que vieram a se confirmar, advogado que recentemente trabalhou no gabinete da magistrada e a decisão que vai de encontro a toda a conjuntura do caos na saúde pública municipal, aliado a inspeções realizadas pela própria magistrada processada, causam uma clara convicção de que a decisão tem claros indícios de parcialidade, revelando sua responsabilidade pela inobservância dos preceitos legais.

2. Procedimento Administrativo Disciplinar que se julga procedente para impor à magistrada a pena de censura, na forma do artigo 42, II da LOMAN, e artigo 3º, II, da Resolução 135/CNJ.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Administrativo Disciplinar, em desfavor Juíza de Direito Maria Aldecy de Sousa Pissolati, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, pela procedência do PAD e aplicação da pena de censura à magistrada, nos termos do voto da Exma. Sra. Desa. Relatora.

Plenário Oswaldo Pojucan Tavares, 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.: 0012716-05.2017.8.14.0000.
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
REQUERIDA: MARIA ALDECY DE SOUSA PISSOLATI.
ADVOGADO: LUIS CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS – OAB/PA 9.285.
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, COM DELEGAÇÃO: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.



RELATÓRIO

Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD, instaurado em desfavor da JUÍZA DE DIREITO MARIA ALDECY DE SOUSA PISSOLATI, sem o afastamento de suas funções, por ocasião da 42ª Sessão Ordinária do Egrégio Órgão Plenário deste Tribunal de Justiça, realizada em 29 de novembro de 2017, pela suposta violação aos deveres descritos nos artigos 35, I da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) sem afastamento do cargo até decisão final.

O presente PAD foi instaurado objetivando investigar as condutas constantes na Reclamação Disciplinar de n. 000543-42.2014.00.000, instaurada pelo CNJ. Neste expediente foram realizadas diversas acusações, entretanto a única que permaneceu apta para análise foi a de que supostamente a magistrada teria prolatado decisões que beneficiariam diretamente o ex-prefeito de Marabá, o Sr. Maurino Magalhães de Lima, violando o seu dever de independência no âmbito dos processos judiciais n. 0006413-97.2011.8.14.0028, 0010074-48.2012.8.14.0028 e 0010329-06.2012.8.14.0028, que tramitaram na 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

Sorteado à minha Relatoria, determinei às fls. 915, a intimação do Ministério Público, o qual se manifestou às fls. 920/924.

Em 06 de fevereiro de 2018 ordenei a citação da magistrada para apresentar suas razões de defesa e indicar a realização de provas que entendeu necessárias.

Às fls. 933/962, em sua defesa prévia, após realizar breve resumo dos fatos, a magistrada alegou: a) necessidade de resposta do CNJ à petição protocolada em 29/11/2017 no processo n. 0000543-42.2014.2.00.0000; b) nulidade/ilegitimidade e ilegalidade do despacho do CNJ que determinou a instauração de reclamação disciplinar; c) a inconstitucionalidade/ilegalidade e infringência da investigação e abertura de PAD. Tece considerações acerca do mérito e pede a improcedência e arquivamento do feito. Requereu como produção de prova a juntada aos autos de notícias de blog's e jornais, bem como o colhimento de depoimento da magistrada e das testemunhas Vereadora Irismar Nascimento Araújo Melo, da Sra. Julia Maria Ferreria Rosa Veloso, Hiroshi Boguea e o Presidente do Sindicato dos Professores Wendel Bezerra.

Em despacho de 19/03/2018, deferi os pedidos de produção de prova, tal como requerida pela magistrada e, de ofício, determinei a inquirição do ex-prefeito municipal Sr. Maurino Magalhães de Lima; do ex-secretário municipal de saúde Sr. Nilson da Costa Piedade; do Sr. Ademir Braz, responsável pelo Blog Quaradouro; do Sr. Chagas Filho, repórter responsável pelo Blog Terra do Nunca; dos senhores promotores de justiça Júlio Cesar Sousa Costa, Mayanna Silva e Souza; e Josélia Leontina de Barros, que atuavam na ação civil pública que perseguia o afastamento do ex-prefeito.

Em 10/04/2018 foi realizada audiência na cidade de Marabá, com a presença da magistrada processada, seu advogado Dr. Luiz Carlos Augusto dos Santos - OAB/PA 9285, e o Promotor de Justiça Dr. Samuel Furtado



Sobral, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas: Maurino Magalhães de Lima, Nilson da Costa Piedade; José Ademir Braz da Silva; Irismar Nascimento Araujo Melo; Julia Maria Ferreira Rosa Veloso; Francisco das Chagas Vitorino dos Santos Filhos; Wendel Lima Bezerra e da magistrada, ao final.

Através de deliberação em audiência, foi determinada a expedição de Ofício à Secretaria do Fórum de Marabá solicitando informações sobre o Sr. Junior Luis da Cunha, informando o período em que este prestou serviços ao Fórum de Marabá e em que condição, se vinculo de estágio ou cedido. Determinada também expedição de ofício para que o TJE/PA informe sobre a veracidade dos documentos referentes aos períodos em que a magistrada esteve de licença saúde no ano de 2012.

Não foram ouvidos os promotores de justiça Mayanna Silva de Souza Queiroz, Josélia Leontina de Barros Lopes e Julio Cesar Sousa Costa, que se consideraram suspeitos e foram dispensados pela relatora.

Às fls. 1072 consta resposta da Sra. Chefe do Serviço de Cadastro de Magistrados onde informa que a magistrada processada esteve afastada por motivo de saúde nos períodos de 08/10/2012 a 27/10/2012 (licença para tratamento de saúde) e de 29/10/2012 a 02/11/2012 (atestado médico).

Na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 18/04/2018, foi deferido o pedido da relatora para ocorrer a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias do prazo de conclusão deste PAD, conforme publicação no DJE de 26/04/2018 (fl. 1075).

Às fls. 1080/1088 consta Ofício n. 79/2018-GJ prestando informações sobre o Sr. Junior Luiz da Cunha, o qual foi recebido pela Secretaria Judiciária apenas em 14/05/2018.

Em razão do fim da instrução processual e do disposto no art. 19 da Resolução da Resolução n. 135 do CNJ, determinei a intimação do Ministério Público e do magistrado para apresentarem suas manifestações e razões finais.

O douto parquet apresentou suas razões finais às fls. 1095/1101. Manifestou pelo não acolhimento da prejudicial de prescrição, porque este prazo é de cinco anos (art. 24 da Resolução n. 135/2011) e apenas começou a fluir após a ciência da Corregedoria do despacho do CNJ que determinou a apuração dos fatos, que ocorreu em 17/10/2016 (fls. 516/518, vol. 3). No mérito, requer a condenação da magistrada por violação ao art. 35, incisos I e IV da LOMAN.

Através de ato ordinatório do Sr. Secretário Judiciário, foi aberto prazo para que a magistrada apresentasse suas razões finais (fl. 1104), sendo que foi certificado que o prazo havia escoado in albis (certidão de fl. 1106).

Em despacho de fl. 1109, consignei que nos termos do art. 14 da Resolução n. 135 do CNJ, por analogia, se fazia necessária a intimação pessoal do magistrado, razão em que determinei a renovação do ato.

Na 27ª Sessão Ordinária de 2018, ocorrida em 18/07/2018, foi requerido prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, o que foi deferido por unanimidade (Certidão de fl. 1116).

Em manifestação de fls. 1119, a magistrada requer a devolução de prazo para defesa, pois afirma ter recebido CD com o processo digitalizado, mas não recebeu os anexos, principalmente o arquivo da audiência.

Em novo despacho, em 24/07/2018, devolvi o prazo à magistrada,



determinando o novo envio do processo digitalizado e de toda a mídia anexa. Ocorre que não foi possível intimar a magistrada, pois a mesma estava em gozo de licença saúde autorizada pela Portaria n. 3859/2-18-GP, conforme Certidão de fl. 1132. Diante do fato, determinei em 29/08/2018 a renovação do ato.

Em 21/09/2018 a magistrada apresentou suas razões finais às fls. 1141/1148. Preliminarmente alega: a) falta de indicação do denunciante, com violação ao art. 9º, caput, da Resolução n. 135/2011, atraindo nulidade absoluta, b) ocorrência de excesso de prazo para conclusão do procedimento investigatório violação ao art. 14, §9º da Resolução citada; c) ocorrência de excesso de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, violação ao art. 14, §9º da Resolução citada. No mérito, suscita que não agiu em favorecimento de ninguém e que não há provas neste sentido. Requer o arquivamento do feito.

Na 36ª Sessão do Pleno, ocorrida em 26.09.2018, requeri a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para conclusão do PAD, o qual foi deferido, à unanimidade, conforme comprova o Ofício 644/18-SJ de fls. 1196/1199.

O presente feito foi pautado para a 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 28/11/2018, e, em razão da ausência de quórum, foi adiado para a 47ª Sessão, na data de hoje.

Consta nos autos certidão de antecedentes da magistrada (fl. 1.205).

Às fls. 1206/1207 consta o mandado de intimação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará e respectiva certidão de intimação.

É o relatório.

VOTO.

De início passo a analisar as preliminares levantadas pela Magistrada em sua defesa prévia e razões finais:

I- DAS PRELIMINARES.

a) DA ALEGADA NECESSIDADE DE AGUARDAR RESPOSTA DO CNJ À PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 29/11/2017 NO PROCESSO N. 0000543-42.2014.2.00.0000. QUE A ALEGADA NULIDADE/ILEGITIMIDADE E ILEGALIDADE DO DESPACHO DO CNJ QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DA FALTA DE INDICAÇÃO DO DENUNCIANTE E VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO N. 135/2011.

Alega que na petição citada requereu ao CNJ no sentido de ser esclarecida a qualificação do autor das denúncias; indicação de onde nos autos está presente a descrição do fato tido por irregular; bem como que se explique a cerca da instauração da Reclamação, se de ordem monocrática do Corregedor Nacional de Justiça ou se submetida a deliberação do Plenário. Sustenta a magistrada que se faz necessário suspender o presente feito a fim de aguardar resposta ao caso.

Pois bem, entendo que uma vez instaurado o procedimento disciplinar, por determinação do CNJ, deve este prosseguir com a apuração dos fatos apresentados nestes autos, até porque o próprio CNJ determinou o sobrestamento da Reclamação Disciplinar n. 0000543-42.2014.2.00.0000 (fls. 585/586, volume III) não podendo aguardar por manifestação em



processo sobrestado.

Com relação aos fatos apontados e questionados na petição, percebo que não refletem qualquer prejuízo à defesa, tanto que a magistrada se defendeu de todas as alegações. Além disso, pouco importa qual órgão iniciou o presente procedimento, se o CNJ ou a corregedoria local, pois uma vez realizado o Procedimento de Investigação Preliminar e tendo o plenário desta Corte compreendido que havia indícios suficientes para autorizar a abertura de PAD, está superada toda e qualquer eventual irregularidade.

Finalmente, quanto a alegação de nulidade do procedimento em razão da violação do art. 9º da resolução n. 135 do CNJ penso que também não merece prosperar. Isto ocorre porque de acordo com o art. 8º e 9º da Resolução n. 135, a abertura de sindicância pode se dar por provocação de um denunciante específico, porém pode ocorrer por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 8º). De fato, foi esta segunda hipótese que ocorreu. Portanto, a ausência de um denunciante não gera a nulidade do procedimento.

Aliás, sobre o assunto há jurisprudência do próprio CNJ:

REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE ARQUIVOU REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADOS QUE EM TESE TERIAM COMETIDO NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A DECISÃO DO ARQUIVAMENTO FOI TAMBÉM CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS FATOS.

1. Existência de indícios de conduta negligente dos Magistrados no exercício de sua atividade judicante, infração disciplinar tipificada no artigo 35 e seus incisos I, II, III e VII da LOMAN.

2. Os indícios da infração disciplinar cometida pelos Magistrados representados obrigariam o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais a promover a apuração imediata dos fatos nos termos do art. 8º e parágrafo único da Resolução CNJ n. 135/2011.

3. A infração disciplinar supostamente cometida pelos Magistrados resultou na prescrição de 274 processos criminais em 2010, o que equivale a mais do que 82% dos 331 feitos de idêntica natureza no mesmo ano.

4. A infração disciplinar em tese cometida pelos Magistrados deve ser apurada diretamente pelo CNJ, nos termos do art. 13, da Resolução CNJ n. 135/2011, em razão da Representação contra os Magistrados ter sido arquivada de plano pelo TJMMG, que deixou de apurar os indícios de negligência funcional.

5. Revisão Disciplinar julgada procedente para determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito deste Conselho.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004947-44.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 146ª Sessão - j. 08/05/2012).

Portanto, a ausência da figura do denunciante não gera nulidade do procedimento investigatório, porque iniciado pelo Corregedor Nacional de Justiça e ratificado por este colegiado a quando da determinação de abertura, oportunidade em que esta questão já foi ventilada. O voto da Exma. Sra. Desa. Vania Fortes Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, às fls. 863, foi bastante claro sobre a criação do procedimento: Muito embora o presente Procedimento de Investigação Preliminar tenha sido originado por meio de despacho da Corregedoria Nacional de Justiça



(fls. 03), a fim de que fossem investigadas as diversas irregularidades constatadas na Comarca de Marabá, tal despacho não é a peça inicial do persente PIP, mas sim o gatilho que visou a consolidação de todas as reclamações e procedimentos em trâmite contra a Magistrada investigada, os quais, no total de 11 (onze), dentre arquivados e em andamento, tramitam/tramitaram sem que fosse feita a devida análise de quais acusações pesavam efetivamente contra a aludida Magistrada e quais era repetidas em mais de um procedimento, já que o volume de reclamações e pedidos de providencias contra a Magistrada, que chegam ao Tribunal, é bastante significativo.

Ademais, o despacho proferido pelo Conselho Nacional de Justiça não visava especificamente a apuração de um fato isolado, mas sim visava a abertura de investigação completa acerca da situação da Magistrada na Comarca, a partir do qual este Órgão Censor fez uma minuciosa busca em sua secretaria e na Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal, de onde foram extraídos os onze procedimentos (dentre PIP's, PAD's e Sindicâncias, arquivados ou ainda em trâmite) que a aludida Magistrada responde/respondeu.

Portanto, rejeito a preliminar.

b) DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE E INFRINGÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO E ABERTURA DE PAD.

Assevera que o voto condutor do acórdão que determinou a abertura de PAD fere o princípio do livre convencimento motivado, não sendo suficientemente imparcial, considerando elementos que não os jurídicos e os fáticos constantes nos autos para o julgamento da causa. Sob a mesma base de raciocínio assevera a ocorrência de violação de diversos outros princípios.

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e em seu bojo será analisada.

c) DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO.

Aduz que o Procedimento de Investigação Preliminar de n. 2014.7.000263-0, iniciou-se em 2014 e somente findou em 29/11/2017, quando da decisão do Tribunal Pleno, na 42ª Sessão Ordinária de 2017. Que o art. 14, §9º da Resolução n. 135/CNJ prevê prazo de 140 dias para sua conclusão, prazo este que pode ser prorrogado pelo Plenário ou Órgão Especial, desde que haja motivo justificado. Alega que o procedimento foi inúmeras vezes prorrogado e sem qualquer justificativa, atraindo assim sua nulidade.

Pois bem, esclareça-se que foi instaurada reclamação disciplinar por ordem do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Erivaldo Ribeiro dos Santos em 28/01/2014, oportunidade em que requereu informação para apuração de supostas irregularidades. Entretanto, apenas através da Decisão Ofício n. 3896/2016-CJCI, de 21 de novembro de 2016 foi efetivamente instaurado o procedimento de Investigação Preliminar. Friso que esta fase é regulada pelos artigos 8º ao 11 da Resolução n. 135 e ali não é fixado qualquer prazo para finalização.

De fato, o art. 14, §9º da Resolução n. 135 do CNJ se refere ao processo administrativo e não à investigação preliminar, razão em que rejeito a preliminar.

d) DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO



ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM VIOLAÇÃO DO ART. 14, §9º DA RESOLUÇÃO 135/2011.

Aduz que o PAD foi iniciado em 05/12/2017, e prorrogado por mais 60 dias, cujo prazo deveria findar-se em 25/06/2018, mas não houve mais requerimento de prorrogação.

Pois bem, o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD, foi instaurado em desfavor da JUÍZA DE DIREITO MARIA ALDECY DE SOUSA PISSOLATI, sem o afastamento de suas funções, por ocasião da 42ª Sessão Ordinária do Egrégio Órgão Plenário deste Tribunal de Justiça, realizada em 29 de novembro de 2017, pela suposta violação aos deveres descritos nos artigos 35, I da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 18/04/2018, foi deferido o pedido da relatora para a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias do prazo de conclusão deste PAD, conforme publicação no DJE de 26/04/2018 (fl. 1075).

Na 27ª Sessão Ordinária de 2018, em 18/07/2018, foi requerido prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, o que foi deferido por unanimidade (Certidão de fl. 1116).

Na 36ª Sessão do Pleno, ocorrida em 26/09/2018, requeri a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para conclusão do PAD, o qual foi deferido, à unanimidade (ata publicada no DJE de 04/10/2018, fl. 1197).

Percebe-se que a dilação do prazo para finalização do presente PAD foi devidamente autorizada pelo Plenário da Corte e está transcorrendo dentro da legalidade, de modo que rejeito a prefacial.

II- DO MÉRITO.

Sem mais preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.

1. DOS PROCESSOS EM QUE HOVE SUPOSTA PARCIALIDADE NA ATUAÇÃO DA MAGISTRADA

Busca o presente processo verificar se a magistrada Maria Aldecy agiu com parcialidade em decisões nos processos 0006413-97.2011.8.14.0028 (ACP); 0010074-48.2012.8.14.0028 (ACP) e 10329-06.2012.8.147.0028 (MS), a fim de beneficiar diretamente o ex-prefeito de Marabá, Sr. Maurino Magalhães de Lima. Entendo que antes de entrar na linha acusatória e confrontá-la com as provas constantes nos autos, se faz necessário tecer alguns comentários e esclarecimentos sobre cada um dos processos que se imputa o suposto favorecimento. Apesar de um pouco longo, creio que essa visita aos processos citados é essencial para a compreensão do caso em análise.

a) QUANTO AO PROCESSO N. 0006413-97.2011.8.14.0028.

É uma ação civil pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo MPE contra o Município de Marabá com o objetivo de afastar a diretoria administrativa do Hospital Municipal de Marabá, e determinar ao executivo municipal nomear para o cargo de diretor do hospital um profissional em gestão hospitalar e a realização de diversas obrigações de fazer e não fazer que julga pertinente, com pedido de multa diária em caso de não cumprimento.

A motivação deste feito é a apuração de irregularidades e inadequações do Hospital Municipal de Marabá, tais como ausência de médicos, má prestação do serviço de saúde, falta de medicamentos e material médico-



hospitales, além de estrutura física inadequada. A peça acompanha inquérito civil com relatórios e diversas reportagens locais, atestando a precariedade do hospital municipal. Neste processo a magistrada processada recebeu a ação em 10/08/2011, oportunidade em que se reservou a analisar a liminar após audiência com o representante judicial do réu, conforme disposição do art.2º da Lei n.8.347/92.

Após este ato, em sua decisão de fls. 1.328/1.339, datada de 19/12/2011, a magistrada compreendeu que estava presente a fumaça do bom direito em favor do parquet, em razão de diversos documentos anexos à inicial (inquérito civil n. 5/2011), restando configurada a situação de fragilidade funcional do Hospital Municipal de Marabá, o que se percebe, claramente, por exemplo, do Relatório de Inspeção, constante às fls. 191/211 dos autos, em que, é possível notar a necessidade de que sejam procedidas algumas intervenções de índole administrativas no sentido de reestruturar este Hospital. Salientou que em decorrência do Relatório de Vistoria Técnica realizada pelo Ministério Público Estadual restou clara a deficiência estrutural pela qual o Hospital Municipal de Marabá se encontra, sendo clara a ciência deste fato pelas autoridades administrativas, conforme se constata por meio das recomendações expedidas pelo órgão ministerial. Em relação ao periculum in mora asseverou que o Hospital Municipal de Marabá se trata de hospital público e funciona como único meio pelo qual a população tem acesso à saúde e, tendo em vista, a omissão do dirigente do hospital, tem-se evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, a magistrada processada deferiu parcialmente os pedidos de tutela antecipada, cominando multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, na pessoa do Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

b) No prazo de 90 (noventa) dias, providencie:

1. O suprimento total e adequado do Hospital Municipal de Marabá com medicamentos, insumos hospitalares, material de expediente, de limpeza, entre outros produtos de manutenção do hospital de acordo com a listagem encaminhada pela diretoria administrativa do Hospital à Secretaria Municipal de Saúde;
2. Equipar o centro cirúrgico do Hospital Municipal de Marabá conforme listagem encaminhada pela diretoria administrativa do Hospital à Secretaria Municipal de Saúde;
3. Equipar a sala de cuidados especiais com 03 monitores, 03 respiradores e 03 bombas de ficção;
4. Controle informatizado e adequado dos medicamentos;
5. Efetuar triagem para os atendimentos ambulatoriais encaminhando ao posto de saúde respectivo;

c) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providencie

6. Adquirir os equipamentos necessários ao funcionamento do centro cirúrgico e da sala de cuidados especiais, promover a adequação sanitária;
7. Adequar os materiais/medicamentos para viabilizar a realização de cirurgias e colocar telas nas janelas;
8. Manutenção e aquisição de centrais de ar de modo a viabilizara climatização adequada do Hospital;



9. Melhoria do Pronto Socorro adquirindo macas, cadeiras para acompanhante, cadeira de rodas, rouparia; efetuar pintura e fechamento dos boxes;
10. Construir banheiros femininos e masculinos para o uso dos pacientes em espera na recepção, ambos adaptados para portadores de necessidades especiais;
11. Melhora da estrutura física da sala de cuidados especiais e dos boxes do pronto de socorro;
12. Suprir a nova recepção com condicionadores de ar e cadeiras para espera;
13. Destinar um dos consultórios para triagem que se fará por equipes contendo um enfermeiro e um médico;
14. Realizar os procedimentos de higiene e limpeza de acordo com as técnicas pertinentes a área de saúde;
15. Adequar à área física para promover o conforto do paciente que permaneça na recepção do Hospital e garantir o cadastro e triagem dos pacientes que permanecem em observação na unidade;
16. Implantar processo de triagem por profissional qualificado e com respaldo de protocolos estabelecidos com a diretoria clínica, coordenação médica e Pronto Socorro e Coordenação de Enfermagem;
17. Estabelecer protocolos de atendimento para de emergência e urgência;
- d) No prazo de 01(um) ano, providencie
18. Adequar a área física da sala de pré UCI e equipá-la para atendimento das diversas faixas etárias;
19. Implantar controles de reposição de materiais e medicamentos em nome de paciente;
20. Providenciar a implantação de assistência de enfermagem sistematizada para a unidade seguido diretriz institucional e Resolução COFEN n. 328/09;
21. Adequar os equipamentos da sala de emergência as diversas faixas etárias e as necessidades assistenciais como pá infantil para desfibrilador e aparelho de ventilação mecânica;
22. Realizar estudos bacterianos de alguns produtos médico-hospitalares adquiridos pelo Hospital, de forma a validar a qualidade;
23. Providenciar o concerto do aparelho de radiologia e ultra-sonografia que está quebrada e estruturar o serviço para atender os pacientes com segurança;
24. Adequar os equipamentos e as instalações físicas de acordo com a RDC 50 e as resoluções e normas do CNEN;
25. Ampliar o serviço de imagem, consertando o equipamento de radiologia, ajustando o quadro de pessoal e adequando e ampliando a área física;
26. Adequar às instalações em relação pias e dispensas álcool gel em quantidade suficiente, identificando almotolias do setor com suas dividas datas de envase e validade que garanta o controle de infecção hospitalar, além de elaborar protocolos com validação do SCIH – Serviço de Controle de infecção hospitalar;
27. Gerenciar o descarte adequado dos resíduos do setor, principalmente dos produtos químicos e amostras;
28. Implantar sistemas de segurança aos colaboradores, fornecer e



monitorar os IPIs;

29. Providenciar saneantes adequados a desinfecção das vidrarias e área física, aprovados pela Vigilância Sanitária e SCIH;
30. Otimizar os exames de ecocardiografia, aproveitando a melhor capacidade do equipamento;
31. Otimizar os exames de eletrocardiografia, aproveitando melhor a capacidade do equipamento;
32. Adequar às instalações em relação a pias e dispensadores álcool gel em quantidade suficiente, assim como identificar os almotolias do setor com suas devidas datas de envase que garanta o Controle de Infecção Hospitalar, além de elaborar protocolos com validação do SCIH – Serviço de Controle de Infecção Hospitalar;
33. Adquirir aparelhos de fisioterapia e respiradores, a fim de atender às necessidades dos pacientes e garantir a qualidade dos serviços;
34. Providenciar a canalização dos gases medicinais;
35. Adequar a sala de Raio – X de acordo com a legislação vigente;
36. Aumenta os leitos em quantidade suficiente para a demanda;
37. Instalação de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo no percentual mínimo previsto em lei;

Contra esta decisão o parquet apresentou Agravo de Instrumento, requerendo que fossem acolhidos na totalidade todos os pedidos realizados na exordial. O recurso foi convertido em Agravo Retido pelo Exmo. Sr. Des. Roberto Gonçalves de Moura e a última tramitação presente no sistema LIBRA dá conta que estava na antiga 3ª Câmara Cível Isolada. Por seu turno, o Município de Marabá também apresentou Agravo, o qual teve seu seguimento negado pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro, e está com trânsito em julgado.

A municipalidade apresentou contrarrazões impugnando os argumentos do parquet e juntando vários documentos.

Em 16/03/2012 o Ministério Público apresentou petição informando que vem recebendo várias reclamações da população acerca do não cumprimento da decisão judicial pela municipalidade. Em 21/03/2012, o Município de Marabá requereu a realização de inspeção judicial para verificação do cumprimento da liminar.

Em 01/06/2012 ocorreu inspeção judicial, oportunidade em que estavam presentes ao ato, além da juíza processada, o Ministério Público, o então Secretário Municipal de Saúde, a Procuradora do Município de Marabá e a Diretora Administrativa do Hospital. Foi apurado que nos leitos de emergência deveriam dispor de três equipamentos cada um: monitor, respirador e bomba de infusão, porém constatou-se a existência de dois de cada, insuficientes para os quatro leitos. Não havia sido instalado o controle de informatização de medicamentos; e a pediatria ainda não havia sido instalada, não dispo do local de moveis para a recepção, central de ar, duas portas para o banheiro e um computador na recepção para atendimento. Verificou-se que as instalações do Hospital são precárias, necessitando de reforma geral, as crianças estão misturadas com os adultos. Os funcionários estão em greve e há deficiência de médico pediátrico.

Em 28/06/2012 ocorreu nova inspeção judicial, com a participação da



magistrada processada, do parquet, do Secretário Municipal de Saúde, Procuradoria Municipal de Marabá, da Diretora Administrativa do Hospital, do Diretor Técnico do Hospital e de uma médica pediatra. Que as determinações para cumprimento em 45 e 90 dias foram cumpridas. Quanto as determinações com prazo de 180 dias foram cumpridas em parte, faltando a totalidade de ações referentes ao centro cirúrgico, melhoramentos do box do pronto-socorro, ausência de construção de banheiros masculinos e femininos para pacientes em espera na recepção de atendimento infantil. Diante disto foi aplicada a multa diária no valor de R\$1.000,00 a contar desta data.

Em 24/08/2012, o Dr. Celso Quim Filho, respondendo pela 3ª Vara Cível de Marabá, considerando que os itens b.2, b.3, b.4 e b.5 da decisão liminar não haviam sido cumpridos, majorou as astreintes para R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários, decisão esta contra a qual não houve recurso.

Em 23/10/2012 ocorreu a 3ª inspeção judicial, contando com a presença do Juiz de Direito César Dias de França Lins, o parquet, o Secretário Municipal de Saúde, o Diretor Administrativo do Hospital, a Diretora de Controle e Regulação, Avaliação e Auditoria da SMS, o Diretor Clínico do Hospital e o Diretor do Sindicato dos Médicos de Marabá. Nesta oportunidade foi constatado que várias determinações ainda não haviam sido cumpridas, chegando a considerar cabível o pedido prisão do Sr. Secretário Municipal de Saúde por desobediência à ordem judicial e prevaricação, autorizando a prisão até o efetivo cumprimento das determinações. Frise-se que na inspeção foi informado que (...) Que após ocorrer circulação em todo o Hospital, confirmou in loco a falta de medicamentos, fato atestado pela Enf. SUELY DE CÁSSIA MELO MARINHO AZEVEDO, FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO e MARIA CÉLIA DOS SANTOS são técnicas de enfermagem do Centro Cirúrgico, além do próprio anestesista Dr. Dalto Camargo, confirmando a falta do medicamento anestésico FASTEEM, imprescindível nos procedimentos cirúrgicos. Confirmando que há muito tempo não tem este medicamento (...), ou seja, a situação do hospital mesmo após determinações judiciais e inspeções continuavam extremamente precárias.

Em 11/04/2013 a juíza processada, acolhendo pedido do parquet, dilatou o prazo por três meses para o cumprimento integral das obrigações.

Após estes fatos, o processo recebeu diversos despachos de mero expediente, inclusive pelos juízes César Dias de França Lins e Elaine Neves de Oliveira, até que em 11/09/2013 a juíza processada arguiu suspeição por motivo de foro íntimo, em razão de estarem atuando no feito os promotores de justiça Júlio Cesar Costa, Mayanna Silva de Souza Queiroz e Joselia Leontina de Barros Lopes.

O feito foi sentenciado com resolução do mérito em 25/07/2016, tendo as partes entabulado acordo perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, Exma. Sra. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, já no mandato do Prefeito Luiz Carlos Pies, que respondia pela prefeitura durante o afastamento temporário de João Salame Neto.

b) QUANTO AO PROCESSO 0010074-48.2012.8.14.0028.

Também se trata de uma ação civil pública e também manejada pelo Ministério Público Estadual, porém decorrente de suposto ato de improbidade administrativa do Prefeito Municipal de Marabá na época, Sr.



Maurino Magalhães de Lima e do Secretário de Saúde, Sr. Nilson da Costa Piedade.

A motivação desta ação é a tese de que os citados gestores teriam violado os princípios da legalidade e da eficiência administrativa na gestão da Secretaria Municipal de Marabá, causando prejuízos aos serviços de saúde pública que deveriam ser regularmente disponibilizados à população, com afronta aos dispositivos legais que garantem o acesso de todos ao serviço público de saúde, na forma do art. 196 da Constituição Federal e violação do art. 22 da Lei n. 8.078/90, quanto à qualidade dos serviços públicos disponíveis à população. Aduziu o parquet que o serviço de saúde em Marabá é desleixada, omissa, descuidada, inoperante dos serviços públicos destinados à saúde perpetrada pelo prefeito e seu secretário municipal de saúde.

Requer, ao final, a condenação dos demandados aos ressarcimento integral do dano, perda da função pública e dos bens acrescidos ao patrimônio dos réus, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração por eles recebida e proibição de contratação com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos.

A ação foi recebida pelo magistrado Cesar Dias de França Lins e em 30/10/2012 exarou decisão interlocutória que deferiu o pedido de indisponibilidade e bloqueio dos bens dos requeridos no valor de R\$8.449.032,06 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e trinta e dois reais e seis centavos) e determinou o afastamento imediato dos requeridos, pelo prazo da instrução processual na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92.

A fundamentação do magistrado se baseou em fortes evidências da existência de má gestão administrativa no serviço público de saúde (...), serviço este que é de função precípua do gestor público municipal a sua condução primária, o qual na condição de chefe do executivo detém a incumbência de gerir com afinco os recursos destinados a este setor no desiderato de garantir o funcionamento permanente e com qualidade, vez que, em se tratando de atividade mais importante da sociedade, a sua falha, com a prestação precária e inadequada, pode gerar danos graves e irreversíveis a toda a comunidade. Tem-se, ainda, que este dever de gestão do serviço público de saúde no município também recai ao Secretário de Saúde, que na função de chefe imediato do setor, encontra-se coobrigado pela administração deste serviço. (...) Infere-se de fls. dos autos, que as auditorias (fls. .849/948) realizadas comprovam inadequação na gestão da saúde pública na cidade de Marabá, o que se encontra consubstanciado, segundo relatórios (fls. 634/661 e 949/1008) destas auditorias, na aplicação indevida dos recursos atinentes ao setor, funcionamentos precários das estruturas físicas dos Hospitais Municipais (HMM e HMI), acompanhado da falta periódica de medicamentos essenciais ao funcionamento das casas de saúde. (...) Estes fatos indicam a existência do cometimento de atos de improbidade administrativa, na forma prevista no art. 8.246/92 (Lei de Improbidade Administrativa), os quais causaram lesão material ao erário público (...).

Em 05/11/2012, o ex-prefeito Maurino Magalhães de Lima, através de seu advogado Junior Luiz da Cunha – OAB/PA 15432, apresentou cópia do



recurso de agravo de instrumento em face da decisão, requerendo juízo de retratação e no mesmo dia o processo foi feito conclusos ao Juízo (fl. 1130, do processo).

No dia seguinte, 06/11/2012, a magistrada exarou juízo de retratação, fundamentando sua decisão nos seguintes termos: o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, previsto no parágrafo único, do art. 20 da Lei n. 8.429/92, trata-se de medida extrema e excepcional (...). No caso em apreço, (...) não há qualquer indício de prova que a revogação da medida irá prejudicar a instrução processual, valendo enfatizar, ainda, que o simples temor de que isso possa vir a ocorrer não é suficiente para manter a decretação de afastamento dos cargos (...). Não é demais anotar que o objetivo da medida de afastamento em questão foi garantir o bom andamento da instrução processual da ação, estando a mesma em conformidade com a Legislação, e não para ser usada como meio punitivo ou coercitivo ou punitivo, transformando-se em verdadeira cassação de mandato antecipada (...). ao final acatou o pedido de retratação e revogou parcialmente a liminar anteriormente exarada, determinando a imediata reintegração dos requeridos aos cargos anteriormente ocupados, mas manteve o bloqueio dos bens.

Em 01/10/2013 a magistrada processada arguiu suspeição por motivo de foro íntimo, em razão de estarem atuando no feito os promotores de justiça Júlio Cesar Costa, Mayanna Silva de Souza Queiroz e Joselia Leontina de Barros Lopes.

Atualmente este processo continua em tramitação, em 19/03/2014 não foi revigorada a liminar pelo novo Juízo, porém ele recebeu a ação e determinou a citação dos réus para apresentação de contrarrazões.

Cumprе salientar que neste processo consta apenas um recurso, exatamente o manejado pelo ex-prefeito, o qual veio a desistir do mesmo.

c) QUANTO AO PROCESSO N. 0010329-06.2012.8.14.0028.

Trata-se de Mandado de Segurança, protocolado em 07/11/2012, em que o então Prefeito Municipal de Marabá, Sr. Maurino Magalhaes de Lima, através de seu advogado Junior Luiz da Cunha – OAB/PA 15432, alegou que a Câmara Municipal de Vereadores de Marabá apresentava perseguição política contra sua pessoa. Que em 06/11/2012, após sessão da Câmara Municipal, sem ter passado pelo plenário, procedeu-se a abertura de processo e constituição de comissão parlamentar processante objetivando apurar supostas infrações políticos-administrativas em conformidade com o Dec. Lei 201/67, resultando em seu afastamento sumário do cargo. Alegou que tal fato não respeitou o devido processo legal, violação do contraditório e ampla defesa e que o dispositivo legal em que se baseou a decisão (Lei orgânica Municipal – artigo 62, § 1º) padece de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que não consta do procedimento esculpido no Decreto-Lei 201/67.

No mesmo dia do protocolo, 07/11/2012, a magistrada processada entendeu que os atos do legislativo são ilegais porque devem necessariamente estar de acordo com o Decreto-Lei n. 201/67, razão em que o art. 62, § 1º da Lei Orgânica padece de ilegitimidade. Por tais razões, deferiu o pedido liminar a fim de suspender a eficácia da Resolução nº



465/2012 de 06/11/2012, no que diz respeito ao afastamento do Excelentíssimo Prefeito Municipal, por se nula de pleno direito, não produzindo nenhum efeito.

Contra a decisão da magistrada processada, houve interposição de Agravo de Instrumento n. 2012.3.026530-3, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Roberto Gonçalves de Moura, que indeferiu o pleito suspensivo e, posteriormente, arquivou o feito em razão de perda superveniente do objeto, com a eleição de João Salame Neto, arquivou o feito.

Em 30/10/2013 a magistrada processada arguiu suspeição por motivo de foro íntimo, em razão de estarem atuando no feito os promotores de justiça Júlio Cesar Costa, Mayanna Silva de Souza Queiroz e Joselia Leontina de Barros Lopes.

Atualmente o processo está em tramitação na 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá e está no aguardo de devolução de Carta Precatória.

2. DAS ACUSAÇÕES DE FAVORECIMENTO.

A CJCI assevera que entre os processos 0006413-97.2011.8.14.0028 e 0010074-48.2012.8.14.0028 apesar de uma certa relação entre a causa fática de pedir, detêm pólo passivo e pedido diversos, fato que contradiz o depoimento da magistrada na fase de investigação preliminar, que teria asseverado que o Ministério Público teria ajuizado uma nova ação com clara má-fé. Acrescenta que apesar de no processo 0006413-97.2011.8.14.0028 ter ocorrido inspeção judicial no hospital de Marabá e ter ficado demonstrado que algumas obrigações judiciais não haviam sido cumpridas, mesmo assim, a magistrada processada revogou o afastamento do ex-prefeito do cargo porque não havia comprovação efetiva e imediata de ameaça à instrução do processo.

Foi neste contexto que o parquet estadual opôs exceção de suspeição em face da magistrada alegando diversos fatos, os quais passo a citar e confrontar com as provas carreadas aos autos, verificando se as decisões questionadas possuem fundamentos claros ou se são gratuitas, se houve ou não interesse pessoal da magistrada na solução das lides. Vejamos cada uma das acusações com a calma que merece:

a) 1ª ACUSAÇÃO. Que em 13/11/2012 ocorreu manifestação pública do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará, com ampla cobertura da mídia local, que cobrava imparcialidade da Justiça, com diversas faixas que indicavam diretamente a magistrada processada como comprometida com o então prefeito municipal, dando a entender que havia conluio entre ambos.

Durante a instrução foi ouvido o Sr. Wendel Lima Bezerra, Coordenador Geral do Sintep na época, tendo este relatado que a campanha sindical era, na verdade, exacerbada e não apresentou ilações acerca da parcialidade da magistrada. Tratava-se de atividade sindical de enfrentamento, pura e simples. As acusações de conluio eram desprovidas de provas. Sobre a questão nada foi demonstrado pelo parquet ou por quem quer que seja em contrário.

b) 2ª ACUSAÇÃO: Que antes mesmo do despacho que cassou a liminar que ordenava o afastamento do então prefeito do seu cargo, havia notícias indicando que a magistrada, ao retornar às suas atividades, cassaria a decisão e devolveria ao Sr. Maurino o cargo de prefeito municipal e o Secretário de Saúde, citando publicações do Jornal



Correio do Tocantins, coluna Repórter Tocantins; Blog Quaradouro de Ribamar Ribeiro Junior; Blog Terra do Nunca, do repórter Chagas Filho e o blog Zé do Dudu. Foram ouvidos os jornalistas Ademir Braz e Chagas Filho. Os demais jornalistas não foram identificados para prestar esclarecimentos.

Ademir Braz da Silva afirmou que é advogado e possuía o blog Quaradouro e que publicou os trechos indicados pelo parquet estadual em sua exceção de suspeição, salientando que poderia a juíza processada cassar a liminar, desconsiderando a decisão da comissão processante da Câmara e que tal fato se confirmara, tendo a juíza feito o que a cidade inteira especulava e temia. Salientou que o fato da cassação da decisão é público e notório e que se referiu a eles em seu blog em razão da importância. Salienta que outros jornais publicaram os fatos, porém não havia uma questão específica de favorecimento. Que a gestão do Sr. Maurino Magalhães era de difícil trato e criava antipatia de diversas pessoas, porém que jamais soube ou teve informação de que a magistrada ganhou algo ou favoreceu o ex-prefeito. Que não questiona as decisões da magistrada, apesar de não ter concordado com elas. Que a notícia acerca da decisão magistrada era uma suposição que se confirmou, mas que não sabe e nem apurou qualquer prova de favorecimento. Não tem prova dos fatos, apenas ouviu falar muito a respeito.

Por seu turno, o jornalista Chagas Filho esclareceu que tinha um blog chamado Terra do Nunca e que não existe mais. Que quanto às suas declarações recebeu a informação de que Maurino havia dito a diversas pessoas que bastava a magistrada retornar à Comarca que iria ser restabelecido no cargo de prefeito, porém não tem provas a respeito disto. Que não afirmou nada, mas apenas que o ex-prefeito teria dito. Que publicou a notícia porque já havia outras decisões em que a juíza tinha julgado favoravelmente ao Sr. Maurino, porém não tem como afirmar que o prefeito tinha algum acerto com a magistrada, que não tem como comprovar que havia favorecimento e nem que havia acordo prévio entre os mesmos. Que ouviu diversos comentários, mas ninguém quis gravar ou deixar provas da veracidade destes comentários.

Pelo que se colhe dos depoimentos de jornalistas e do que consta na publicação do blog HIROSHIBOGEA ONLINE (fl. 1019), não se verifica qualquer prova, demonstração de fonte ou qualquer elemento ou indício de certeza acerca da parcialidade da magistrada processada. Um bom resumo do que apurado quanto aos blog's foi afirmado pelo jornalista Chagas Filho: (...) O QUE FOI DITO, É QUE PREFEITO TERIA DITO, SE MATERIALIZOU DEPOIS. COMO EU DISSE ANTES TAMBEM, HOUVE OUTRAS DECISÕES O MUNICIPIO FOI BENEFICIADO, MAS EU NÃO TENHO COMO PROVAR E NUNCA DISSE JUÍZA MARIA AUDECY PISSOLATI RECEBEU FAVOR TAL POR DECISÃO TAL (...).

O que se apercebe dos depoimentos tomados é que ninguém alegou haver provas de favorecimento, porém haviam muitos boatos e muitas conversas que sustentavam a tese de que a magistrada processada iria decidir favoravelmente a Maurino Magalhães, a qual veio a se confirmar.

c) 3ª ACUSAÇÃO. Que a magistrada, coincidentemente, retornou de seu afastamento funcional no exato dia que o pedido de reconsideração de afastamento do ex-prefeito foi protocolado pela parte interessada.



Quanto ao ponto, foram solicitadas informações para o Serviço de Cadastro de Magistrados deste TJE, sendo que a chefia do setor informou que a magistrada no ano de 2012, esteve afastada por motivo de saúde nos períodos de 08/10/2012 a 27/10/2012 (20 dias – Licença para tratamento de saúde) e 29/10/2012 a 02/11/2012 (5 dias – Atestado Médico Homologação) (fl. 1072-verso). Estas informações confirmam as telas apresentadas pela magistrada processada em fls. 1009 e 1010.

Portanto, conforme apresentado pelo próprio setor responsável desta Corte, verifica-se que a magistrada voltou dia 02/11/2012 e a prolação da decisão que revogou a liminar que determinava o afastamento do ex-prefeito de seu cargo ocorreu em 06/11/2012. Ou seja, não voltou no mesmo dia da decisão e não há indícios de que tenha feito este retorno de propósito.

Saliente-se que depois de gozar licença médica de 08/10/2012 a 27/10/2012 ela foi logo em seguida prorrogada de 29/10/2012 a 02/11/2012. Portanto, é evidente que não se tratou de um apressamento de retorno, pelo menos não há provas de que isso ocorreu.

d) 4ª ACUSAÇÃO. Que o advogado do ex-prefeito no processo n. Junior Luiz da Cunha – OAB/PA 15432 era estagiário da magistrada processada e que sua atuação no processo 0010074-48.2012.8.14.0028 (fls. 678, vol. III).

Sobre o assunto, a magistrada asseverou na instrução que o Dr. Junior Cunha era estagiário na sua Vara desde a época do prefeito anterior, de Sebastião Miranda. Ficou mais um tempo durante a Administração de Maurino e dali saiu para advogar. Assevera que não era previamente direcionado para a 3ª Vara, mas sim para a Diretoria do Fórum e esta o distribuiu para sua Vara. Que ele iniciou na Secretaria da Vara, depois foi para o gabinete, era muito dedicado e hoje advoga para diversos municípios. Assevera que nada impede que um estagiário que trabalhe em uma vara não possa, no futuro, advogar no fórum que estagiou. No fim esclarece que não sabe ao certo se ele chegou a ser estagiário ou se era servidor da prefeitura cedido ao fórum.

Pois bem, solicitadas informações acerca do vínculo do citado advogado perante a Diretoria do Fórum de Marabá, foi esclarecido através do Ofício 79/2018-GJ (fls. 1080-1088, vol. IV) que o Dr. Junior Cunha, a pedido do Secretário do Fórum, Sr. Alan Gomes Santana, através do Ofício n. 46/2009-SF (fls. 1082, verso), datado de 12/02/2009, foi nomeado Assessor Especial através da Portaria 66-A/2009-GP (fl. 1082) e, logo em seguida, colocado a disposição do Fórum. Consta, ainda, que o citado servidor pediu exoneração do cargo a partir de 1º de março de 2010 (fl. 1088), o que foi efetivado com a Portaria n. 1028/2010-GP.

Verifica-se, portanto, que o inicialmente estagiário e depois servidor público comissionado ocupante do cargo de assessor especial, Dr. Junior Cunha, tinha um vínculo com a prefeitura municipal e esteve à disposição do Fórum de Marabá, no período de 02/01/2009 (data da portaria n. 66-A/2009-GP) até sua exoneração em 01/03/2010 (data da portaria n. 1028/2010-GP).

O mandado de segurança 0010329-06.2012.8.14.0028, cujo advogado que estava a patrocinar o ex-prefeito Maurino era o Dr. Junior Cunha, obteve decisão favorável da magistrada em 07/11/2012, ou seja, dois anos e seis meses depois da saída do Dr. Junior da condição de assessor



especial.

Em relação a este fato deve ser meditado sobre a questão da quarentena do servidor público. É sabido que em relação aos juízes, aplica-se o art. 95, V da CF/88 que assim estabelece:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...) V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

No que concerne aos servidores, também há o instituto da quarentena, porém por período muito menor. Na época dos fatos, estavam em vigor a Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000, e as Medidas Provisórias nos 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, as quais se aplicavam por analogia aos servidores públicos e determinavam que o período de quarentena era de quatro meses. Posteriormente, com o advento da Lei 12.813/2013, ficou claro que os ocupantes de cargo de assessoramento superior, tinham período de quarentena de seis meses (art. 2º, IV c/c 6º, II da Lei 12813/2013).

De qualquer modo, verifica-se que o prazo de quarentena foi respeitado, não havendo no CPC da época e nem no atual qualquer determinação de impedimento ou suspeição do juiz em razão de ex-servidor que tenha atuado em sua Vara ou gabinete, caso assim não entenda.

e) 5ª ACUSAÇÃO. Que a própria magistrada processada alega que o ex-prefeito estava cumprindo as medidas cautelares por ela imposta, o que não condiz com a realidade dos fatos, já que ela própria, em diversas inspeções realizadas, constatou que tais medidas não estavam sendo cumpridas.

Compulsando os autos e lendo atentamente todos os processos relacionados à acusação, verifica-se que as ações civis públicas 0006413-97.2011.8.14.0028 e 0010074-48.2012.8.14.0028 possuem objetos diferentes. A primeira trata de diversos problemas no Hospital Municipal de Marabá e pede o afastamento da diretoria daquele órgão, ao passo que a segunda ação trata dos problemas de gestão em saúde como um todo em Marabá, requerendo, entre outras medidas, o afastamento do prefeito e de seu secretário de saúde. Bem se vê que apesar das partes serem distintas e do objeto não ser o mesmo, os problemas que fundamentam a primeira ação estão contidos na segunda, portanto a problemática é a mesma. Assim, apesar de não serem conexas, as ações estão muito próximas em sua motivação.

Isto é importante no presente caso. As causas não são conexas mas a motivação, o bem da vida perseguido em ambas as ações são muito próximos.

A leitura das decisões proferidas pela magistrada processada no processo n. 0006413-97.2011.8.14.0028 (primeira ACP) deixa claro que haviam muitas irregularidades no hospital municipal, tanto que deferiu o pleito liminar requerido pelo parquet e realizou inspeção judicial, constatando que algumas imposições haviam sido cumpridas e outras não. Os problemas existentes no Hospital Municipal de Marabá denunciados pelo parquet são gravíssimos e estão nos autos demonstrados de forma vasta, com inquérito civil completo, publicações da imprensa local e, principalmente, constados



pessoalmente pela magistrada processada em duas inspeções judiciais.

Foram tão evidentes as distorções e precariedade no nosocômio, que a juíza processada deferiu parcialmente a liminar perseguida pelo parquet, determinando ao município que tomasse as mais várias medidas, inclusive fixando prazos diferenciados de execução. Entretanto, as inspeções judiciais posteriores, a segunda conduzida pela própria magistrada e a terceira pelo juiz César Dias de França Lins, demonstraram que muitas das determinações não foram cumpridas, principalmente as que tratam da área pediátrica, nos equipamentos dos leitos de urgência e do centro cirúrgico, chegando mesmo o juiz César Lins a expedir ordem de prisão do Secretário Municipal de Saúde, por desobediência à ordem judicial. Sobre a questão foi enfatizado pelo próprio Secretário de Saúde Municipal, durante a primeira instrução, que faltou querer (fls.2.493) do processo 0006413-97.2011.8.14.0028. É neste contexto que a decisão da magistrada processada, no processo n. 0010074-48.2012.8.14.0028, ao revogar a liminar deferida pelo juiz substituto, tomando por base o fundamento de que não havia necessidade de afastamento do Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de seus cargos, porque estes não prejudicariam a instrução processual causa extrema estranheza, principalmente porque ciente do caos vivenciado pela área de saúde do município de Marabá e pelo não cumprimento de determinações judiciais afetos à matéria é evidente que não tinham o animo de colaborar com a Justiça e estavam causando grave malefício à população.

Friso que aqui não se está a analisar o mérito da decisão da magistrada, mas sim buscar evidências de parcialidade e favorecimento. É neste esforço analítico que todos os elementos apresentados neste processo precisam ser sopesados em conjunto e da mesma forma compreendidos.

No caso em tela, foi expresso pelo Sr. Wendel Lima Bezerra, Coordenador Geral do Sintep na época, que o movimento sindical afirmava, com base em boatos e no fato da magistrada e o ex-prefeito professarem a mesma fé, que haveria um favorecimento. Some-se a isso o fato do advogado do Sr. Maurino ser o Dr. Junior Luiz da Cunha, que foi assessor especial da prefeitura e nesta condição atuou por mais de um ano no gabinete da magistrada processada. Como já dito, nada há de ilegal nisso, porém poderia, por cautela, a magistrada julgar-se suspeita em razão da proximidade que o dia a dia do trabalho no fórum causa entre servidores e magistrados. Por seu turno, os jornalistas Chagas Filho e Ademir Braz concordam ao afirmar que apesar de não possuir provas, ouviram diversos boatos na cidade e no fórum, de que a Juíza assim que recebesse o pedido de reconsideração através da comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, iria revogar a decisão do juiz substituto, fato este que realmente se confirmou, apesar do forte conjunto probatório desfavorável ao ex-prefeito e seu secretário.

Em todo este contexto, diversos boatos noticiados em blogs e imprensa local que vieram a se confirmar, advogado que recentemente trabalhou no gabinete da magistrada e a decisão que vai de encontro a toda a conjuntura do caos na saúde pública municipal, aliado a inspeções realizadas pela própria magistrada processada, causam uma clara convicção de que a decisão tem claros indícios de parcialidade, revelando sua responsabilidade pela inobservância dos preceitos legais.



Deste modo, por existir elementos aptos a sustentar penalidade em face da magistrada MARIA ALDECY DE SOUSA PISSOLATI, entendo cabível sua **CONDENAÇÃO** pela violação dos artigos 35, I da LOMAN e artigo 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Reservo-me para manifestar acerca da pena a ser aplicada somente após a deliberação final do Tribunal Pleno sobre o possível cabimento da condenação da magistrada.

Belém, 08 de novembro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

CASO CONFIRMADA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA:

Evidenciada a responsabilidade da magistrada à violação dos artigos 35, I da LOMAN, e artigo 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, necessário analisar a penalidade que melhor se adequa ao caso em comento.

Para a escolha de sanção administrativa disciplinar a ser aplicada, é necessário levar em consideração não apenas a gravidade da infração cometida, mas, também, o grau de indisciplina da magistrada investigada, dentre outros fatores, pela existência de reincidência no descumprimento de seus deveres funcionais. In casu, restou evidenciada a sua parcialidade na condução do processo n. 0010074-48.2012.8.14.0028. Quanto aos antecedentes, passo a citar o que consta dos autos:

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e em atendimento à solicitação verbal formulada pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, que, após rever os assentamentos constantes nesta Secretaria Judiciária e proceder consulta ao Sistema de Gestão de Processos LIBRA, constatei que existem 7 (sete) Processos Administrativos Disciplinares (PAD's) perante o Pleno desta Corte, em que se figura como Requerida a Exma. Sra. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, quais sejam: 0004981-23.2014.8.14.0000, 0065792-12.2015.8.14.0000, 0006802-91.2016.8.14.000, 0007751-18.2016.8.14.0000, 0012143-98.2016.8.14.0000, 0012716-05.2017.8.14.0000 e 0004946-24.2018.8.14.0000. CERTIFICO, também, que, analisando os registros do PAD n. 0004981-23.2014.8.14.0000, verifiquei que foi instaurado na 48ª Sessão Ordinária de 2014 do Tribunal Pleno, realizada na data de 10/12/2014, sendo publicado o Acórdão n. 142.107 no Diário da Justiça Eletrônico de 08/01/2015, o qual, à unanimidade, determinou a instauração do PAD e, por maioria, pelo não afastamento da magistrada das funções judicantes. CERTIFICO, ademais, que em razão do número reduzido de desembargadores aptos a participarem do julgamento, foi enviado Ofício n. 578/15-SJ ao Conselho Nacional de Justiça requerendo a advocação do PAD n. 0004981-23.2014.8.14.0000. CERTIFICO, também, que foram instaurados os PAD's n. 0065792-12.2015.8.14.0000, 0006802-91.2016.8.14.0000 e 0007751-18.2016.8.14.0000, os quais foram julgados improcedentes conforme Acórdãos n. 180.129, 177.620 e 179.230, publicados no Diário da Justiça Eletrônico em 4/9/2017, 4/7/2017 e 11/8/2017, respectivamente. CERTIFICO, ainda, que o PAD n. 0012143-



98.2016.8.14.0000 foi julgado na 40ª Sessão Ordinária de 2017 do Tribunal Pleno, ocorrida em 8/11/2017, cujo Acórdão n. 183.500, foi publicado no Diário da Justiça em 23/11/2017, o qual à unanimidade de votos, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar, sendo aplicada a pena de advertência à nominada Magistrada. CERTIFICO, outrossim, que, o PAD n. 0012716-05.2017.8.14.0000 foi pautado para a 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 28/11/2018, e, em razão da ausência de quórum, encontra-se adiado para a 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar em 5/12/2018. CERTIFICO, finalmente, que o PAD n. 0004946-24.2018.8.14.0000 foi instaurado na 44ª Sessão Ordinária de 2018 do Tribunal Pleno, realizada na data de 27/11/2018, havendo a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico de 23/11/2018, do Acórdão n.198.214, no qual o Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, determinou a abertura do PAD, sem afastamento da Magistrada das funções judicantes. (...).

Em sendo assim, sob todos os ângulos em exame, na esteira do que dispõe o artigo 42, II da LOMAN, e artigo 3º, II, da Resolução 135/CNJ, principalmente o que consta no artigo 4º da citada Resolução, que afirma: O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave, hei por fixar a pena de CENSURA à magistrada, pois suficiente à repreensão dos atos.

Comunique-se, com urgência, ao Conselho Nacional de Justiça.

É como voto.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES.

Relatora